Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 37/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2635/2019
PROTOCOLO	: 1963664
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL APURADO E O BALANÇO PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do disposto no art. 48 § 1º, da LRF (LC 101/2000), MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016, considerando que as falhas não prejudicaram a análise e que todos os limites constitucionais foram respeitados, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Douradina**, referente ao exercício financeiro de **2018** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Jean Sérgio Clavisso Fogaça**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do disposto no art. 48 § 1º da LRF (LC 101/2000), MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Douradina, exercício de 2018, do Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, conforme peça 100, concluiu pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas. O Ministério Público de Contas, conforme peça 103, manifestou-se concluindo pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação pelos seguintes motivos:

1- Saldo residual de recursos do FUNDEB não utilizado no exercício maior que o permitido em lei;
2- Repasse do duodécimo ao legislativo menor que o valor fixado na LOA/2018;
3- O saldo apresentado na conta Caixa e Equivalente de Caixa não suportado pelos documentos trazidos aos autos;
4- Demonstrativos fiscais remetidos fora do prazo;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado a intempestividade na remessa dos Demonstrativos Fiscais, assim como inconformidade entre a conciliação bancária e os extratos bancários em desconformidade com Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88,

aplicando **32,68%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	15.686.929,82
Total da Despesa para fins de limite	5.126.468,16
% Aplicado	**32,68%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 11.494/2007, tendo aplicado **92,60%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	2.458.067,80
Pagamento dos Profissionais do Magistério	2.276.213,29
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**92,60%**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidado, fls. 51/55; Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – FUNDEB, (TC/2246/2019), fl. 26. Anexo 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, fls. 597/599.

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **16,13%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	14.977.837,08
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	6.310.087,79
% Aplicado	**16,13%**

Fonte: Anexo 10_Consolidado (peça 12) Anexo 11, Anexo 13 - FMS (TC/2247/2019), e Anexo 17.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, dentro do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**16.061.881,90**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.124.331,73**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.300.000,00**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.124.331,73	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.124.331,73**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	109,95	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**1.124.221,78**	**7,00**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Exercício Anterior – Consolidado, fls. 251/262; Anexo 13 – Balanço Financeiro – Executivo, fls. 639/641; Anexo 13 – Balanço Financeiro – Câmara, TC/1037/2019, fls.38/40, LOA 2018, fls. 107/114.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**26.525.867,61**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	707.182,85
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	2.661.761,72
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**23.156.923,04**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**23.156.923,04**

Anexo 10 Consolidado (peça 11)

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	23.156.923,04	23.156.923,04	23.156.923,04
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	12.005.058,59	858.723,17	12.863.781,76
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**51,84**	**3,71**	**55,55**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	12.504.738,44	1.389.415,38	13.894.153,82
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	11.879.501,52	1.319.944,61	13.199.446,13
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	11.254.264,60	1.250.473,84	12.504.738,44

Fonte: Anexo 02 - Consolidado (peça 10); Anexo 11 da Câmara Municipal.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreram impropriedades relativas à falha na publicação dos Demonstrativos Fiscais, em meios eletrônicos, e da falha na apuração do resultado final apurado e demonstrado nas disponibilidades da conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	7,00% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	16,13% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	32,68% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	3,71% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	51,84% **regular**

Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, verificou-se o atraso na remessa dos Demonstrativos Fiscais, fato que será objeto de análise em procedimento administrativo próprio.

Com relação ao valor repassado ao legislativo verifica-se que foi cumprido o limite constitucional estabelecidos no art. 29-A, da CF/1988.

Foi constatado que permaneceu a divergência entre o saldo contábil apurado e o Balanço Patrimonial, contudo, as impropriedades apuradas não prejudicaram a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2018 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do disposto no art. art. 48 § 1º da LRF (LC 101/2000), MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação e pelo envio do processo à casa legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS/ARP